



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 MAR 2014

Protocolo: 015114
Processo: 015114GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 060 , DE 25 DE MARÇO

DE 2014.

Recebido, Autue-se e
Inclua na pauta.

25 MAR 2014

Ass. 1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, põe-se à análise da Colenda Casa das Leis, Projeto de Lei Complementar que visa à reestruturação do Conselho Deliberativo, responsável por administrar o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.

Sabe-se que o mencionado fundo especial foi instituído pela Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e manutenção da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da Segurança Pública, a qual visa à proteção da cidadania, a fim de controlar e prevenir manifestações de criminalidade e violência no Estado, em defesa da população e, por consequência, da Lei.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a segurança é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País e, igualmente, constitui-se em direito social, conforme preceituam os mandamentos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Não obstante, a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

A Polícia Civil, em especial, como integrante do sistema de segurança pública, compete às atividades de polícia judiciária e apuração de infrações penais, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, restando evidente o dever do Estado em garantir a segurança pública e evitar qualquer tipo de turbação na ordem social, e sendo cediço que o referido objetivo depende da eficácia da polícia, do funcionamento e eficiência de políticas estatais, mostra-se imprescindível a adoção de instrumentos que viabilizem a concretude dos objetivos.



Ademais, as alterações propostas no Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, tratam-se de adequações legais necessárias frente à reestruturação organizacional e administrativa sofrida pelo Estado,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

decorrente da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, a qual tornou a Polícia Civil em órgão desconcentrado das Secretarias de Estado, com relativa autonomia orçamentária e financeira, consoante dispõe o comando legal do artigo 75, da aludida Lei Complementar, *ipsis litteris*:

Art. 75. São órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, com relativa autonomia orçamentária e financeira:

I - Polícia Civil;
[...]

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MARÇO

DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o inciso II e parágrafo único do artigo 8º e o artigo 11, da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Finanças do Estado, um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e pelo Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil.

Parágrafo único. O Conselho contará com uma Coordenação Executiva, cujo titular será designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

.....
Art. 8º.

.....
II –

a)

1 – despesa com pessoal, inclusive diárias;

.....
Parágrafo único. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.

.....
Art. 11.

I – Delegado-Geral da Polícia Civil como Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, que substituirá, eventualmente, o Presidente;

III – um representante da Secretaria de Finanças do Estado e seu suplente;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e seu suplente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os representantes das Secretarias e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.